



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECRETO MUNICIPAL 539/2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em Antônio Carlos – MG, no ano de 2021

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

Considerando a LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 e a legislação correlata que regulamentam o espaço de atuação para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, desde o ano de 2020;

Considerando o DECRETO ESTADUAL Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais legislação estadual que regulamenta o espaço de atuação do estado de Minas Gerais para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus desde o ano de 2020;

Considerando os DECRETOS Nº 513, 514, 532 exarados pelo Município de Antônio Carlos – MG, que regulamenta o espaço de atuação do Município para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, desde o ano de 2020;

Considerando PORTARIA Nº 1.445, DE 29 DE MAIO DE 2020 - que Institui os Centros de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 nº 117 de 06 de janeiro de 2021 e o Programa Minas Consciente que em face a incidência da doença na Região Ampliada Centro Sul do estado de Minas Gérias, na Região de Saúde de Barbacena e no Município de Antônio Carlos, determina a classificação na onda Vermelha – Serviços Essenciais, devendo ser observadas as especificações contidas nos protocolos para cada atividade econômica no referido plano;

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 n 119 de 20 de janeiro de 2021 e o Programa Minas Consciente que em face a incidência da doença na Região Ampliada Centro Sul do estado de Minas Gérias, na Região de Saúde de Barbacena e no Município de Antônio Carlos, determina



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

a classificação na onda Vermelha – Serviços Essenciais, devendo ser observadas as especificações contidas nos protocolos para cada atividade econômica no referido plano;

Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção e ações da área de Vigilância em Saúde, estabelecendo medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19);

Considerando a situação de calamidade em todo território estadual nos termos do Decreto nº 48.102 de 29 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a classificação do município de Antônio Carlos que deixa de estar na ONDA VERMELHA e passa para a ONDA AMARELA com restrições do Programa - Minas Consciente, devendo ser observadas as especificações contidas nos protocolos para cada atividade econômica no referido programa e suas respectivas ondas, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

Art. 2º A progressão de fases se dará em consonância com as deliberações e orientações do comitê regional, abrangendo os Municípios da Macrorregião de Saúde Centro Sul e da microrregião de Barbacena, nos termos do Plano Diretor de Regionalização do Estado de Minas Gerais, devendo o Município de Antônio Carlos fazer cumprir todas as determinações por ele estabelecidas.

Art. 3º Ficam determinadas as seguintes ações a partir do dia 29.01.2021, uma vez que a Região de Barbacena por definição do Município polo se encontra na onda Amarela do Programa Minas Consciente:

- I. Suspensão de eventos de qualquer natureza em espaços públicos e privados, locados ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive sítios, cachoeiras, rios, piscinas e similares, independente da emissão de permissão para a sua realização;
- II. Suspensão de atividades de feiras livres;
- III. Suspensão de jogos de entretenimento que culminem em aglomerações como mesa de bilhar, totó, baralho, etc.;
- IV. Suspensão de práticas esportivas de contato, como futebol, vôlei, handebol e similares;
- V. É vedada qualquer aglomeração de pessoas.

Art. 4º Ficam determinadas a obrigatoriedade:

- I. Do uso de máscaras de proteção facial nos estabelecimentos públicos, privados, comerciais, praças, ruas, avenidas, todo e qualquer espaço público, sendo vedada a circulação de pessoas sem o referido equipamento de proteção individual;
- II. Fornecimento de álcool gel 70% a clientela dos estabelecimentos públicos, comerciais, cuja responsabilidade pelo fornecimento é do responsável pelo serviço;
- III. É vedada a permanência de pessoas em praças e espaços públicos, a fim de evitar aglomerações, sendo que as mesmas continuarão interditas.



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Instituições financeiras e demais estabelecimentos comerciais onde ocorrerem filas, devem zelar para que os usuários respeitem o distanciamento mínimo exigido pelo Programa Minas Consciente.

Art. 5º É permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos mediante as seguintes condições:

- I. Das aulas de músicas por meio da Casa de Cultura, em ambiente externo obedecido os critérios de distanciamento, higienização dos instrumentais.
- II. O funcionamento de bares, lanchonetes e similares será permitido no horário de funcionamento compreendido de 08 às 22h, de domingo a domingo, podendo atender a clientela interna devidamente acomodados em mesas, desde que sejam observadas as regras de distanciamento mínimo, uso de álcool em gel. Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos em pé nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, devendo ser seguido rigorosamente o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas, bem como a lotação máxima de 6m<sup>2</sup> por pessoa observada a capacidade do local, com pessoas sentadas. É vedado o consumo na área externa, cabendo ao proprietário comunicar imediatamente aos órgãos responsáveis, a ocorrência de aglomerações no entorno ao seu estabelecimento, através do telefone (32) 99819-4841. Do contrário, este será responsabilizado conforme as sanções previstas neste decreto; Após as 22:00 o atendimento somente poderá ocorrer em regime de entrega ou delivery.
- III. Salões de beleza, barbearias e similares deverão adotar estratégias para agendamento prévio de clientes, um de cada vez, respeitando o espaço mínimo de trinta minutos entre um atendimento e outro, para a devida desinfecção do local, equipamentos e utensílios. É vedado o compartilhamento de objetos e produtos que possam provocar a proliferação do coronavírus;
- IV. Para atividades de condicionamento físico (academias e similares): É permitido a lotação máxima simultânea de sete pessoas, desde que exista área mínima de seis metros quadrados para cada usuário havendo um intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre as atividades, para a devida desinfecção de aparelhos, equipamentos, móveis e utensílios;
- V. Demais segmentos econômicos: São permitidas as atividades que possam ser realizadas através de compras em balcão, com fluxo de clientes restritos ao atendimento de uma pessoa de cada vez, desde que respeitados os protocolos para cada atividade econômica no referido programa, e suas respectivas ondas.
- VI. Obrigatoriedade dos setores regulados implementar as campanhas de conscientização sobre a prevenção à COVID 19 dentro dos estabelecimentos, através de faixas e cartazes alusivos que serão fornecidos pelo Poder Público Municipal;

Art. 6º As atividades previstas na onda amarela do Plano Minas Consciente estão permitidas, desde que sejam cumpridos integralmente todos os protocolos estabelecidos no referido plano, bem como todas as restrições exaltadas por este decreto.

Art. 7º O descumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste Decreto acarretará na interdição imediata do estabelecimento, notificação as pessoas físicas, a comunicação das infrações aos órgãos de controle, bem como a configuração de infração sanitária, nos termos do Artigo 99 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.



# Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 28 de janeiro de 2021.

  
MARCELO RIBEIRO DA SILVA  
PREFEITO INTERINO DE ANTÔNIO CARLOS  
CPF: 160.380.476-41

